



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.521/15

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sra. Maria Valdete de Lucena Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **Sossego**, exercício financeiro **2014**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 25/31, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 523.979,52**, representando **6,95%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 320.472,00**, representando **61,16%** da receita da Câmara e **3,35%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora da Edilidade, que apresentou defesa conforme Doc. 28038/16.

Do exame dessa documentação, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas;

- a) **Despesas não licitadas no valor de R\$ 9.000,00, em favor do Sr. Severino dos Ramos Pereira, referente à locação de veículo.**
- b) **Excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 4.980,97, em desacordo com o que dispõe o art. 29-VI da Constituição Federal.**

Em relação a despesas não licitadas, o certame foi realizado apenas em junho, sendo que no período de janeiro a maio a Câmara necessitou da locação do veículo para atender suas necessidades.

Quanto ao **excesso de remuneração**, citou a existência da Resolução 459/1991, que prevê um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à remuneração dos deputados estaduais paraibanos, percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba.

A Unidade Técnica analisou a defesa apresentada e permaneceu com seu entendimento inicial, considerando o excesso apontado, no valor de R\$ 4.699,20.

Valor recebido – R\$ 52.800,00

Limite - R\$ 48.100,80 (20% da remuneração do Pres. da Assembléia)

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1232/16 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.521/15

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sr.^a Maria Valdete de Lucena Lima, Presidente da Câmara Municipal de Sossêgo, no exercício de 2014;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Presidente da Câmara Municipal de Sossêgo, Sr.^a Maria Valdete de Lucena Lima, por excesso de remuneração no valor apurado pela Auditoria;
- e) RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Poder Legislativo de Sossêgo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.
- f) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes.

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica e do MPJTCE, analisando os autos, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que a Auditoria não considerou o valor percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa – a título de representação - (*Lei nº 10.061, de 16 de julho de 2013 – que retroagiu seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011 – Estabelece que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba fará jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Federal*). Para efeito do cálculo, considerou o total de R\$ 240.504,00, quando na verdade o Presidente recebeu R\$ 360.756,00, conforme consulta ao SAGRES. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse, o total percebido pelo Presidente da Câmara de Sossego corresponde a 14,63%.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem REGULAR a Prestação Anual de Contas da **Sra. Maria Valdete de Lucena Lima**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de **Sossego**, exercício financeiro **2014**.
- Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquela Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- Recomendem à atual gestão da Câmara Municipal de Sossego no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas aqui relatadas.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.521/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Sossego - PB**
Gestor Responsável: **Maria Valdete de Lucena Lima**
Patrono/Procurador: **Joagny Augusto Costa Dantas**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Sossego. Exercício Financeiro 2014. Pela regularidade, Pelo atendimento integral à LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0554/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.521/15**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da **Sra. Maria Valdete de Lucena Lima**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Sossego/PB**, exercício 2014, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas da **Sra. Maria Valdete de Lucena Lima**, Presidente da Câmara Municipal de Sossego, exercício 2014;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquela Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Sossego no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas aqui relatadas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:03



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:11



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL